



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029525-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MODULO SECURITY SOLUTIONS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2029525-22.2025.8.26.0000

Agravante: Modulo Security Solutions

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 31171

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Modulo Security Solutions contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, reconhecendo a regularidade das certidões de dívida ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, considerando a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa e a ausência de vícios insanáveis.

III. Razões de Decidir

3. As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do artigo 202 do CTN e gozam de presunção de certeza e liquidez, não havendo nulidade demonstrada.

4. A exceção de pré-executividade é inadequada para questões que demandam dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo nulidade demonstrada. 2. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, arts. 202, 204.

Lei de Execuções Fiscais, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.661.027/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 14.12.2021.

STJ, Súmula 393.

TJSP, Agravo de Instrumento 2119395-49.2023.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13.07.2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MODULO SECURITY SOLUTIONS**, em face da r. decisão dos autos nº 1672299-95.2021.8.26.0090, ação de Execução Fiscal (ISS), proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face do ora agravante, que às fls. 68/69 (autos principais), rejeitou exceção de pré-executividade, reconhecendo a regularidade das certidões de dívida ativa, nos seguintes termos:

“Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega, em síntese, a nulidade do título executivo.O Município, devidamente intimado, manifestou-se pela rejeição.É o relatório. Decido.A exceção não merece acolhimento.A certidão da dívida ativa atende aos ditames do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, bem indicando o nome do devedor, a origem da dívida (ISS decorrente de serviços prestados pela excipiente no exercício de 2020, conforme RDT's informadas), os valores originários, o seu termo inicial (data de vencimento) os juros de mora e demais encargos previstos em lei, e a fundamentação legal que embasa a sua cobrança, o que é suficiente para a identificação dos

créditos tributários e exercício da defesa por parte da executada. Cabe consignar, que o dispositivo em referência não exige a apresentação cópias do processo administrativo (ou dos autos de infração), sendo ônus da parte executada a sua juntada quando esta providência se mostrar útil para a sua defesa, até porque há, na aludida lei, autorização expressa para tal fim (art.41). No mais, a excipiente não apresenta prova de qualquer obstáculo para a sua obtenção. Diante do exposto, rejeito a exceção e concedo o prazo de 5 dias para que a parte executada efetue o pagamento (preferencialmente na via administrativa) ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do Art. 11, da Lei 6.830/80. Garantida a execução, vista ao Município para que se manifeste sobre a indicação. Certificado o decurso sem a garantia, vista ao município para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, iniciando-se com a intimação (caso não iniciado anteriormente), o prazo da suspensão processual regulamentada no Art. 40, da Lei 6.830/80, independentemente de eventual pedido de suspensão do feito realizado pelo ente federativo, nos termos da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Recurso Repetitivo, no âmbito do Recurso Especial 1.340.553/RS: "(...) 3- (...) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justifica e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1(um) ano. (...)” Oportunamente, se em termos, conclusos. Certificada em qualquer fase do processo a inércia da exequente

devidamente intimada, suspenda-se na forma do Art. 40, da Lei 6.830/80.Int.”.

Alega o agravante em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa, juros devem ser limitados a 1%, nos termos do artigo 161, §1º do CTN, ilegalidade dos juros aplicados; multa desproporcional, irrazoável e ilegal; necessidade de juntada do processo administrativo e inafastabilidade do controle judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão recorrida para extinguir a execução fiscal ante a ilegalidade e vícios apontados.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 22.

Contraminuta às fls. 27/29.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 68/69 (autos principais), que a juíza *a quo*, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, conforme a seguir: “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

No presente caso, em que pese à alegação do agravante

para que se declare a nulidade da CDA, não merece guarida, **não vislumbro no caso em tela, a hipótese de nulidade das CDA, ou seja, de que está eivada de vício insanável, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, inexistindo qualquer vício que a possam anular no caso em tela, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, bem como dos artigos 202 e 204 do Código Tributário Nacional.**

No presente caso, não restou demonstrado a nulidade das certidões dívida ativa, tendo o agravante limitado a apresentar alegações genéricas, insuficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez que gozam tais títulos, conforme entendimento do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA DA CDA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA QUINQUENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.821/1999. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 (DEZ) ANOS. LEI N. 10.852/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVEL LEGISLAÇÃO AOS PRAZOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ART. 47 DA LEI N. 9.636/1998. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 aponta como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal tão somente a respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada, pelo exequente, da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes. III - Este Superior Tribunal de Justiça

*consolidou o entendimento segundo o qual, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.636/1998, o crédito originado de receita patrimonial, como é o caso da Compensação Financeira pela Exploração de Minerais - CFEM, passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (art. 47). E a ampliação do interregno temporal, introduzido pela Lei n. 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior (AgInt nos EDv nos EREsp 1.718.536/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019). IV - O prazo prescricional para a cobrança de valores devidos a título de receita patrimonial era quinquenal, a teor do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, lustrado esse mantido, doravante em lei específica, a partir do advento da Lei n. 9.636/1998 (art. 47). V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp n. 1.661.027/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.). **Grifo nosso;***

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 46, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de propor a execução fiscal “no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado”, não havendo preferência de competência territorial entre eles.

2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento

obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a presença dos requisitos legais de validade da CDA pressupõe, in casu, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1893489 / PR – RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160) , Primeira Turma, julgado em 21/09/2021, DJe de 23/09/2021.).Grifo nosso.

Em complemento deve ser priorizado o julgamento do mérito observando-se o princípio da razoabilidade, nos termos dos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil, **registrando também que no caso trata-se de tributos suficientemente identificados**, assim, hodiernamente, a substância dos atos sobrepõe-se a eventual defeito de ordem formal.

Nesse sentido o entendimento do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:*“A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).” (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).*

Com relação ao requerimento de juntada de processo administrativo o MM Juízo “a quo” bem considerou que: “(...) Cabe consignar, que o dispositivo em referência não exige a apresentação cópias do processo administrativo (ou dos autos de infração), sendo ônus da parte executada a sua juntada quando esta providência se mostrar útil para a sua defesa, até porque há, na aludida lei, autorização

expressa para tal fim (art.41). No mais, a excipiente não apresenta prova de qualquer obstáculo para a sua obtenção. (...)"

Portanto correta a rejeição da Exceção de Pré-executividade, por inadequação da via eleita.

Ademais, não é possível converter a presente exceção de pré executividade, por via transversa em procedimento comum ordinário, com ampla produção de provas, mas, por outro lado, não obsta que questões sejam suscitadas com a profundidade necessária em eventual embargos, instrumento processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa, se o caso.

Nesse sentido, a Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Logo a exceção de pré-executividade deve apresentar, irregularidade ou vícios apontados no título passíveis de serem perceptíveis de imediato, que não demandam maior complexidade e não demandam dilação probatória.

A exceção de pré-executividade só será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios apontados no título serem perceptíveis de imediato e que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

Sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, leciona o ilustre professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:** *"É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de préexecutividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias*

de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos". (Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24 ed., São Paulo, Ed. Leud, 2007, p. 439).

A respeito já decidiu o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, denota-se das razões do especial, bem como dos fundamentos do acórdão regional, que as omissões apontadas decorrem efetivamente do fato de que a matéria meritória não foi analisada ante a impropriedade da via eleita. Correto o entendimento fixado na origem.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Ficou assentado pela Corte a quo que a pretensão recursal demanda dilação probatória e que os documentos colacionados não são suficientes para afastar a legitimidade passiva da ora recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser

cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 552600 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0180075-1, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS** (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2014). **g.n.**;

Direito Público:

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de

*"Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alega a agravante que a dívida executada (IPTU) foi apurada a despeito da apreciação de seu pleito administrativo, bem como lançada sobre imóvel com destinação rural. Da análise sumária da controvérsia, necessária se faz a devida dilação probatória para aferir tais argumentos. A suposta ausência de apreciação do processo em tempo hábil e consequências jurídicas na cobrança da dívida fiscal, bem como a real destinação econômica do bem (rural ou urbana), **demandam análise por meio de provas, caracterizando situação não cognoscível de ofício pelo julgador. Nesse sentido vigora a Súmula 393 do STJ – a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, para atender o pleito da recorrente são necessárias provas que devem ser analisadas em***

sede própria de embargos à execução fiscal. Nega-se provimento ao recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2119395-49.2023.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023). **Grifo nosso**;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – **ITBI** – Indeferimento da tutela de urgência requerida – Pretensão à reforma da decisão – Inadmissibilidade – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a finalidade de assegurar o direito de integralizar imóvel em seu capital social, sem o recolhimento do imposto. Ato administrativo regular, não tendo logrado a agravante, de plano, infirma-lo – **Discussão a depender do crivo do contraditório e de dilação probatória – Decisão mantida – Agravo desprovido**.(TJSP; Agravo de Instrumento 2027735-08.2022.8.26.0000; **Relator (a): Roberto Martins de Souza**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022). **Grifo nosso**;

“**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Execução fiscal – ISS (CONSTRUÇÃO CIVIL) - Exercícios de 2013 e 2014 – Controvérsia nos autos de a Executada/Excipiente, por ser incorporadora, não teria participado da construção do imóvel e, portanto, não poderia ser cobrada pelo ISS CONSTRUÇÃO CIVIL, bem ainda que desde 2010 não mais é detentora do imóvel ora tributado - Inadequação da via eleita, eis que necessária ampla dilação probatória – Doutrina e jurisprudência – Exceção rejeitada – Decisão mantida – Recurso desprovido**”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050448-74.2022.8.26.0000;**Relator (a): Burza**

Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022). Grifo nosso;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISSQN, exercício de 2016 – Rejeição de exceção de pré-executividade – Decisão mantida – Arguição de questionamentos relativos à competência e à regularidade de lançamentos decorrentes de procedimento fiscalizatório - Inadequação da via eleita – Imprescindibilidade de maior dilação probatória, viabilizando adequada apuração das atividades desenvolvidas, incidência do tributo e eventual irregularidade de exigências advindas de procedimento fiscalizatório – Impossibilidade de conclusão acerca das teses suscitadas – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2161793-11.2023.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023).****Grifo nosso.**

Diante desse contexto, ausente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, permanecendo o crédito exequendo exigível, não vislumbrando a possibilidade de nulidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Desse modo, agiu acertadamente o nobre magistrado **Dr. Renato de Andrade Siqueira, pelo que mantenho *in totum* a r. Decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator